



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002106/2003-63
Recurso nº 522177 Voluntário
Acórdão nº 1401-00332 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente WILLRICH & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula nº 6 do CARF).

NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula nº 6 do CARF).

NULIDADE. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DA DATA E HORA.

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. (Súmula nº 7 do CARF)

ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO. EFEITOS. LIMITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA – A eventual alteração dos fundamentos do lançamento por parte da autoridade julgadora só pode contribuir para a decretação da sua nulidade na situação em que o crédito tributário constituído só subsiste em razão dessa modificação. Não obstante, no caso vertente, em que não se identifica divergência entre os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância e os considerados pelas autoridades autantes, não há que se falar em inovação e, muito menos, em nulidade dos feitos fiscais.

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO -A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada. Estando a compensação lastreada em ação judicial, o ali decidido deve ser obedecido em todo o seu teor, não havendo margem para aplicação parcial da decisão.

MULTA DE OFÍCIO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos de auditoria de DCTF, cujo crédito tributário tenha sido constituído sob a égide art. 90 da MP no 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para exonerar a multa de ofício e cobrar em seu lugar a multa de mora, no percentual de vinte por cento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

13 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Alexei Macorin Vivan e Viviane Vidal Wagner. Ausente justificadamente a conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 07-18.541, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em procedimento fiscal de auditoria interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 1998, contra a sociedade empresária acima identificada foi emitido, em 17 de junho de 2003, o Auto de Infração nº 2.361 (f. 21 e 22, e anexos) por falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao segundo, ao terceiro e ao quarto trimestres (meses de abril,

julho e outubro) de 1998, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Os valores lançados por meio do referido Auto de Infração, de acordo com o que consta em seu item 4, são os seguintes:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	VALORES
EM REAIS			
4.1	Contribuição (Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar)	2973	31.786,92
4.1	Multa de Ofício (Passível de Redução)		23.840,19
4.1	Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)		28.397,36
TOTAL			84.024,47

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs, em 20 de agosto de 2003, impugnação às f. 1 a 7 (e anexos), em que alega:

1. DOS FATOS

[...]

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DOS REQUISITOS À VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Neste subitem, a nulidade do Auto de Infração, pelo descumprimento em sua emissão de requisitos de validade, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que enumera:

2.1.1. DA EXIGÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SER LAVRADO POR SERVIDOR COMPETENTE: emissão automática, pelo sistema informatizado da Receita Federal de São Paulo/SP, em que o Delegado da Receita Federal “[...] nem chega a verificar a regularidade do auto de infração, só toma ciência da sua existência no momento em que o contribuinte realiza sua defesa administrativa.”;

2.1.2. DA HORA: falta de menção da hora da sua confecção;

2.1.3. DA DESCRIÇÃO DO FATO: falta de descrição detalhada da infração;

2.1.4. DA ASSINATURA DO AUTUANTE: falta de assinatura de próprio punho do emitente.

3. DO MÉRITO

3.1. DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

Cabe salientar que, no campo de descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração nº 0002361, consta como argumento à autuação a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". Contudo, referidos valores foram quitados através do instituto da compensação, conforme demonstra a DCTF anexa.

É que a impugnante, em face da conhecida inconstitucionalidade das majorações da contribuição ao FINSOCIAL, ajuizou a ação ordinária nº 98.2004097-3, cuja decisão reconheceu-lhe o direito à compensação.

Diante da propositura da ação judicial, bem como da decisão favorável, a impugnante efetuou os lançamentos na sua contabilidade, declarando tais procedimentos nas correspondentes DCTF's, abatendo do valor devido a título de CSLL, os créditos resultantes da ação judicial nº 98.2004097-3, nos moldes do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, encontrando-se, portanto, extinto o crédito tributário. Senão vejamos:

"Art. 156. []"

Ademais, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210/2002, em seu art. 21, disciplina que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vendidos [sic] ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

Destarte, tendo a autora efetuado a compensação do valor devido a título de CSLL nos meses de abril, julho e outubro de 1998, com créditos decorrentes da ação judicial nº 98.2004097-3, extinto encontra-se o crédito tributário.

Requer o cancelamento do Auto de Infração por não preencher os requisitos à sua validade e, sucessivamente, seu cancelamento à vista da extinção do crédito tributário pela compensação realizada.

À f. 54, consta o seguinte despacho, de 9 de maio de 2005, da Agência da Receita Federal do Brasil em Brusque - SC:

Trata-se de débitos de CSLL compensados pela contribuinte com créditos decorrentes de pagamento a maior de FINSOCIAL.

A compensação não foi homologada. Ver, a propósito, o processo nº 19994.000026/99-53.

Encaminhe-se, pois, este processo à DRF/BLU/SACAT-EQPAJ-SC, juntamente com o processo mencionado no parágrafo anterior, para as providências cabíveis.

À f. 55, manifestação da impugnante, de 17 de abril de 2006, nos seguintes termos:

Willrich Cia Ltda. [...], em atenção ao termo de comunicação nº 577522041, datado de 01/04/2006, referente ao Auto de Infração de nº 2361, para informar que protocolou, tempestivamente, sua impugnação ao referido auto de infração em data de 20 de agosto de 2003 (cópia em anexo), que se encontra pendente de julgamento

Assim, requer seja desconsiderado o presente termo de comunicação até decisão final do processo administrativo em que se impugna o Auto de Infração nº 2361.

Às f. 122 e 123, relatório do trabalho realizado pela EQPAJ – Sacat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC, datado em 11 de fevereiro de 2005, no autos do já referido processo administrativo fiscal nº 19994.000026/99-53, que assim diz:

O processo em epígrafe refere-se a Ação Ordinária nº 98.2004097-3, fls 02 a 12, onde as autoras objetivam a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade das majorações de sua alíquota, com parcelas vencida e vincendas da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do PIS

A sentença de 1º grau, prolatada em 21/10/99, julgou procedente o pleito do contribuinte, reconheceu o direito das autoras de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com valores vincendos da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do PIS, fls 26 a 31

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional recorreu da sentença de primeiro grau ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fls 32 a 40.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da união e negou provimento ao recurso das autoras nos termos do relatório, reconhecendo o direito das autoras compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS conforme acórdão publicado fls. 47.

Verificou-se a baixa definitiva com trânsito em julgado fls 49.

A autora WILLRICH & CIA LTDA CNPJ nº 82.984.170/0001-12, apresentou darf,s de pagamento e base de cálculo do FINSOCIAL do período 09/89 a 03/92, fls. 54 a 98 e, relatório das compensações efetuadas da COFINS, do IRPJ, da CSLL e, do PIS, 99 a 101

Conforme decisão Judicial, foram efetuadas as compensações, de valores pagos a maior do FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS, fls 126 a 182.

Foram levantados os créditos do FINSOCIAL no sistema CTSJ fls 126 a 157, efetuado o trabalho de compensação no sistema

CTSJ dos débitos da COFINS fls. 158 com os créditos oriundos do FINSOCIAL fls. 142 a 157, verificou-se que os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL extinguiram todos os débitos da COFINS compensados conforme Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas, fls. 159 a 163, existindo ainda saldo de pagamentos, fls. 181 e 182, saldos estes atualizados pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO) fls. 183 e 184, totalizando R\$ 3.378,08 ().

Considerando o acima exposto, proponho o envio do processo em epígrafe a ARF/BRUSQUE. Para dar ciência à autora Wilrich & Cia. Ltda. de que os débitos da COFINS compensados foram homologados e pedido baixa dos que estavam inscritos em dívida ativa da União referente ao período 01 e 02/1999, e que existe um saldo de FINSOCIAL, fls. 121 e 122 o qual poderá ser pedido restituição ou compensação com débitos da COFINS;

Que os débitos da CSLL, do IRPJ e do PIS compensados indevidamente seguirão em cobrança, pois a decisão judicial não autorizou tal compensação.

[...]

À f. 124, cópia da Intimação 2/05, de 28 de fevereiro de 2005, feita nos autos do processo administrativo fiscal nº 19994 000026/99-53:

Dá-se ciência à interessada: a) da homologação da compensação dos débitos da COFINS; b) da solicitação do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa dos débitos da COFINS de 01 e 02/99; c) da existência de saldo de FINSOCIAL (demonstrativos anexos), que pode ser restituído ou compensado com débitos da COFINS; e d) do prosseguimento na cobrança dos débitos de CSLL, IRPJ e PIS, já que a decisão judicial não autorizou essa compensação.

À f. 129, resultado da Revisão do Lançamento, que faz menção aos demonstrativos de f. 125 a 128, cujo resumo à f. 128 dá conta de que o valor exigido a título de CSLL no Auto de Infração impugnado foi revisto com redução do valor original em dois centavos de real, como segue:

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

**DISCRIMINAÇÃO VALOR LANÇADO E IMPUGNADO
VALOR IMPROCEDENTE SALDO REMANESCENTE**

Principal	31.786,92	0,01	31.786,91
Multa Vinculada	23.840,19	0,01	23.840,18
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00

Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	55.627,11	0,02	55.627,09

A Intimação nº 170/2006, de 20 de setembro de 2006 (f. 142), entregue à contribuinte em 21 de setembro de 2006 (AR à f. 143) contém os seguintes dizeres:

Segue, em anexo, para ciência, cópia do despacho referente à revisão de lançamento efetuada no processo acima.

Fica o interessado intimado a recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), o(s) débito(s) discriminado(s) em anexo a esta intimação.

É facultado vista do processo, no endereço abaixo, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada

Transcorrido o prazo acima, sem que ocorra o pagamento do(s) débito(s), o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. (o destaque não é do original).

Pela petição de f. 144 e 145, a impugnante requer seja mantida suspensa a exigibilidade do crédito tributário impugnado, e a remessa da impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, "[...] para que dela tome conhecimento e profira decisão, que mesmo sendo contrária à impugnante possibilitará que a matéria seja examinada pela segunda instância administrativa, por meio de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, [...]".

Por despacho à f. 147, foram os autos encaminhados à Sacat – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Blumenau – SC, para revisão de ofício, como se lê:

Portanto, como o presente processo não requer procedimentos meramente operacionais (alocação de pagamentos, suspensão de débito parcelado, etc.) e sim, de natureza fiscal, existe a necessidade de encaminhamento à DRF/Blumenau/Sacat para as providências necessárias.

Às f. 162 a 165, o Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 nº 57/2009, de 13 de fevereiro de 2009, cuja ementa informa: "Revisão de Ofício – Auto de Infração DCTF – SIEF/FISCEL/CSLL ", de que se transcreve, por sua relevância para o deslinde do presente litígio, os trechos seguintes, das f. 163 a 165:

[...]

Neste sentido, observamos com base no Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fl. 18, que pelo fato de ter a pessoa jurídica apresentado com relação aos débitos da CSLL no 2º Trimestre de 1998, além da Declaração DCTF original, também

Declaração Complementar, houve a duplicação dos valores declarados como devidos, quando o que pretendeu realizar foi a retificação das vinculações imputadas as 3 (três) quotas do débito declarado, informando a liquidação de uma quota por pagamento e as demais vinculadas por compensação.

Portanto, com a amortização do pagamento realizado para uma quota do débito da CSLL no 2º Trimestre de 1998, o lançamento das demais quotas da Declaração Original e as quotas duplicadas pela Declaração Complementar foram objetos do lançamento fiscal.

Assim sendo, cabe a extinção dos créditos tributários envolvendo valores duplicados do 2º Trimestre/1998 para a CSLL, correspondente a um montante principal lançado igual a R\$ 8.339,28 (sem destaque no original, f. 163)

Passa-se neste momento, a revisão das duas quotas do débito da CSLL no 2º Trimestre de 1998 vinculadas a compensação, bem como, dos débitos da contribuição para o 3º e 4º Trimestres de 1998, conforme informado via DCTF's, os quais nestes casos compreendem vinculação por modalidade compensatória envolvendo os autos judiciais nº 98 20 04097-3

Ocorre, que tais procedimentos envolvendo a análise compensatória dos débitos já se mostram conclusos, conforme auditoria anteriormente realizada nesta DRF/Blumenau-SC, ante as peças documentais contidas às fls. 63 a 123.

De acordo com a informação fiscal prestada à época, fls. 122/123, pode ser observado que o mencionado processo judicial compreendendo ação ordinária, onde o interessado em questão participou como litisconsorte, objetivava a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade das majorações de alíquota, com parcelas vencidas e vincendas de tributos federais (COFINS, IRPJ, CSLL e PIS).

Consta informado que a sentença em primeiro grau, prolatada em 22/10/1999 (extrato de consulta das fases processuais, fls. 151/153), julgou procedente o pleito do contribuinte, reconhecendo o direito das autoras de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com valores vincendos da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do PIS

E com o recurso interposto pela Fazenda Nacional, julgou o TRF da 4ª Região via Apelação Cível nº 2000.04.01.022106-2, nos termos do Acórdão proferido em 17/10/2000 (cópia à fl. 155), pelo reconhecimento ao direito das autoras em compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, somente com parcelas vincendas da COFINS, de acordo com a previsão legal da Lei nº 8.383/91, sobre a possibilidade da compensação de importâncias pagas indevidamente com valores a serem recolhidos no futuro, referentes a tributos e contribuições da mesma espécie

Assim, diante da decisão provida pela instância superior, impossibilitando a compensação de tributos de espécies distintas, e sem novos recursos promovidos nos autos, tornou-se definitivamente encerrada a discussão, ocorrendo o trânsito em julgado do litígio em 28/02/2001 (extrato à fl. 154).

Com isso, verifica-se pelas informações fiscais apresentadas anteriormente, fls. 122/123, que foram realizados os procedimentos de apuração do direito creditório existente a título do FINSOCIAL (competências: 09/1989 a 03/1992) em favor do contribuinte, fls. 63/94, e cálculos do efetivo alcance do crédito sobre as compensações pretendidas em relação a contribuição COFINS (períodos de apuração 07/1998 a 02/1999), fls. 95/119, tratando-se de contribuição da mesma espécie tributária nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Desta avaliação, resultou ainda a constatação de direito creditório remanescente, fls. 120/121, igual a R\$ 3.378,08 (), atualizados para 10/02/2005.

Quanto as demais compensações compreendendo débitos das contribuições PIS, IRPJ e CSLL, não foram homologadas pelo fisco, tendo em vista a decisão judicial proferida com trânsito em julgado. Além disso, pode-se observar que o saldo credor existente contempla um valor inferior ao montante dos débitos pretendidos para compensação envolvendo tributos de espécie distinta, como o caso dos débitos vinculados da CSLL do presente lançamento fiscal.

De toda forma, como visto, a decisão provisória na sentença em primeiro grau foi concedida em 22/10/1999, posteriormente à entrega das Declarações DCTF's correspondentes aos débitos vinculados por compensação com base na ação judicial e lançados (fl. 28), conforme extrato da Relação de Declarações, fl. 160, excetuando-se a Declaração DCTF Retificadora do 3º Trimestre de 1998. Ainda assim, a decisão judicial provisória permitiu a compensação dos débitos vencidos, o que impossibilitaria a pretensão da autora em compensar os valores em questão lançados, uma vez que se referem a períodos de apuração do ano-calendário de 1998, e portanto, com vencimentos respectivos ocorridos em momento pretérito à data da sentença em primeiro grau. (destaque acrescido)

Ademais, com a finalidade de promover compensações de tributos distintos, à época de ocorrência dos fatos geradores e entrega das Declarações DCTF's, caberia ao interessado em proceder nas formalidades previstas na legislação, disciplinadas no âmbito da Receita Federal naquele momento através da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, de 10/03/1997, com a apresentação de requerimento, o que não se realizou, visto que inexistem quaisquer pedidos protocolados via processos administrativos para referidas compensações

Ocorre ainda, que pelas informações fiscais anteriores, fls. 122/122, determinou-se o encaminhamento de cobrança à pessoa

jurídica dos valores lançados da CSLL, do IRPJ e do PIS, vinculados aos autos judiciais nº 98.20.04097-3. No entanto, diante desta exigência, requereu o interessado às fls. 144/145, a remessa dos autos à DRJ/Florianópolis – SC, considerando que a impugnação apresentada deu-se em prazo tempestivo

E diante da constatação anterior quanto à tempestividade da impugnação, encontrando-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do inciso III do art 151 do Código Tributário Nacional, com relação aos valores não extintos pela presente revisão de ofício para débitos declarados via DCTF's trimestrais do ano-calendário de 1998, indispensável o encaminhamento deste processo administrativo à DRJ/Florianópolis – SC para apreciação, em conformidade às observações contidas na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002.

Cabe ainda relatar, que foram revistos demais lançamentos em nome da pessoa jurídica envolvendo compensações de débitos não confirmadas com base nos autos judiciais informados (98.20.04097-3), que por idêntico entendimento, destinamos para apreciação da DRJ, compreendendo assim, os seguintes processos administrativos: 13971.002106/2003-63, 13971.002107/2003-16 e 13971.002109/2003-05.

Ante o exposto, procedida a revisão de ofício com base nos arts 145, 147 e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em conformidade às observações contidas na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, considerando o tratamento idêntico das impugnações de Autos de Infração emitidos via Sistema SIEF - FISCEL aos débitos decorrentes de auditoria das DCTF's do ano-calendário de 1998, encaminhe-se à SACAT para as seguintes providências:

1. Procedimento via sistema de controle dos débitos lançados, no sentido de realização a extinção parcial do crédito tributário da CSLL lançado no período de apuração 04/1998 (2º Trimestre/1998), em valor principal equivalente ao montante de R\$ 8.339,28 (3 quotas de R\$ 2.779,76), considerando a duplicação de valores declarados em DCTF Complementar conforme relatado;

2. Atualização da fase processual via sistema de controle dos débitos lançados e demais procedimentos objetivando a continuidade do contencioso administrativo, referente aos lançamentos mantidos dos créditos tributários e acréscimos legais vinculados da CSLL associada a compensação não homologada com base nos autos judiciais nº 98.20.04097-3, cujos débitos originários assim encontram-se identificados

- Período de Apuração 04/1998 (2º Trimestre/1998) => R\$ 5.538,25;

- Período de Apuração 07/1998 (3º Trimestre/1998) => R\$ 8.738,94;

- Período de Apuração 10/1998 (4º Trimestre/1998) => R\$ 9 170,45;

3 Posteriormente, remeta-se o presente processo para julgamento na DRJ/Florianópolis – SC quanto ao Auto de Infração vinculado

Sobre a atualização de valores nos sistemas de controle, determinada pela autoridade lançadora/revisora, consta informação à f. 168.

[...]

Em atendimento ao contido no Parecer Fiscal de fls. 162/165, informo que foram tomadas as providências necessárias junto ao SIEF a fim de possibilitar a continuidade do contencioso administrativo, instaurado nestes autos pela impugnação de fls. 01/53, sem que tenha sido alterado, no entanto, o crédito tributário apurado na respectiva revisão de ofício, uma vez que o recurso ainda será analisado pela autoridade julgadora de primeira instância. (destaque acrescido)

[...]

Intimada, em 5 de março de 2009, da revisão de ofício, no dia 1º de abril de 2009, a contribuinte aditou a impugnação inicial por meio da petição de f. 171 a 174, em que reitera sua tese de legalidade da compensação feita com base na decisão judicial de primeira instância (que não restringia a compensação a tributo da mesma espécie – fato somente alterado pelo acórdão do TRF, em 2000) e pugna pela aplicação da legislação tributária posterior (a partir de 2002, Lei nº 10.637, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), e cita decisão da DRJ em Juiz de Fora – MG, nesse sentido; não sendo atendido seu pedido, sucessivamente requer a exoneração da multa de ofício de 75%, de vez que noticiou a compensação realizada e não praticou nenhuma falsidade mas cumpriu o previsto no art. 21 da IN-SRF nº 210, de 2002 (f. 174).

É o relatório

A DRJ, manteve em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

**PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.
PROVIMENTO JURISDICIONAL**

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. O contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites. A sentença ou decisão interlocutória pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de

observância obrigatória. Decisão Judicial que não permita a compensação de crédito de Finsocial com débitos de outros tributos faz coisa julgada inclusive na área administrativa

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS
COMPENSÁVEIS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES.**

A compensação tributária pressupõe, além da existência de créditos compensáveis, o cumprimento pelo sujeito passivo das correspondentes obrigações tributárias regulamentares

Inresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- a nulidade de todos os procedimentos fiscais a partir da impugnação, alegando cerceamento do direito de defesa, por entender que houve inovação e agravamento da autuação e que uma vez inaugurada a lide, a mesma deve necessariamente ser encerrada com o julgamento da autoridade competente;

- a nova ciência do lançamento reparado teria deslocado o prazo decadencial e como tal estaria fulminado o lançamento;

- alega ainda a recorrente que houve alteração dos fundamentos do lançamento por parte da autoridade julgadora na medida em que aduziu novos fundamentos, vinculando agora o descumprimento pelo sujeito passivo das correspondentes obrigações tributárias regulamentares insita à compensação, quando o lançamento lastreou-se apenas na simples falta de recolhimento da CSLL;

- destarte, tendo a recorrente efetuado a compensação do valor devido a título de CSLL nos meses de abril, julho e outubro de 1998, com créditos decorrentes da ação judicial n. 98.2004097-3, extinto encontra-se o crédito tributário;

- a recorrente efetuou a compensação do valor devido a título de CSLL nos meses de abril, julho e outubro de 1998, com créditos decorrentes da ação judicial n. 98.2004097-3, assim, extinto encontra-se o crédito tributário. Ademais, as compensações foram efetuadas antes da vigência da legislação que dispõe sobre a necessidade de trânsito em julgado, o que, automaticamente, a dispensa de sua observância. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça;

- clama pelo cancelamento da multa de ofício, pois o procedimento adotado pela Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses que prevêem a aplicação da multa no percentual de 75%, constantes no artigo 44, da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deu a Lei n. 11.488/2007. Isso porque o procedimento adotado foi o de noticiar uma compensação na DCTF e pugnar sua homologação pelo fisco.

-

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

A recorrente, em síntese, suscita preliminarmente a nulidade do feito sob o argumento de que haveria desatendimento a uma série de requisitos de validade do lançamento ex vi art. 10 do Decreto nº 70.235-72: - deve ser lavrado por servidor competente no lugar da verificação da falta; data e hora da lavratura; assinatura do próprio punho do autuante.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

A recorrente alega que não foram observados dois requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Os requisitos apontados estão previstos em lei, são os incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72 e têm a seguinte redação:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

III - a descrição do fato,

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável,

(...)

A acusação apontada é improcedente. Examinado o Auto de Infração, não se constata nenhum vício de forma, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972. Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela

autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez.

Outrossim, a teor do art. 60 do Decreto nº 70 235/72, é cediço que a presença de omissões sanáveis no curso do processo e que não obstem a plena defesa do contribuinte devem ser sanadas pela autoridade julgadora, em respeito ao princípio maior que rege o processo administrativo, isto é, a verdade material. A este se junta o da eficiência, que desaconselha o retardamento da decisão em vista de mera formalidade não prejudicial ao deslinde da controvérsia.

Assim, a nulidade somente deve ser declarada quando restar claro o prejuízo à defesa do contribuinte ou impedir a solução do litígio pela autoridade seguinte. Assim, não é razoáveis as alegações de prejuízo do sujeito passivo, em termos de sua defesa, pela falta de assinatura de próprio punho do emitente do Auto de Infração (quando figura a assinatura digitalizada dessa autoridade lançadora), nem a hora em que o sistema teria gerado automaticamente o Auto de Infração.

É o que se constata nas Súmulas do CARF, conforme abaixo transcritas:

Súmula nº 6 do Carf:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula nº 7 do Carf:

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência

Em relação à alegada falta de descrição detalhada da infração, pode-se afirmar que mesmo a descrição concisa e objetiva constante no Auto de Infração não impediu de forma alguma que a contribuinte exercesse seu pleno poder de defesa, como se verá na análise do mérito. Nessas circunstâncias, a jurisprudência administrativa tem decidido que mesmo o enquadramento equivocado da infração não acarreta a nulidade do Auto de Infração, quando a descrição dos fatos tenha

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato e a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

INOVAÇÃO/AGRAVAMENTO - DECADÊNCIA

A recorrente pleiteia também a nulidade de todos os procedimentos fiscais a partir da impugnação, alegando cerceamento do direito de defesa, por entender que houve inovação e agravamento da autuação e que uma vez inaugurada a lide, a mesma deve necessariamente ser encerrada com o julgamento da autoridade competente.

De observar que, na dicção do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, o cerceamento do direito de defesa tem relação com despachos e decisões, e não com os atos administrativos de lançamento. Estes são impugnáveis na forma da legislação em vigor, garantindo-se, assim, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a teor do art. 60 do supracitado Decreto, possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, o que a evidência não foi o caso. Mas, de somenos importância se torna as considerações acima diante do fato de que não houve sequer um desses vícios no caso concreto. De se ver.

É que, tratando-se omissões e inexatidões materiais, se existe expressa previsão legal para o agravamento da exigência inicial, por meio de lançamento complementar, com muito maior força existe a possibilidade de alteração do lançamento que não redundou em agravamento da infração original, pelo contrário, houve redução da base de cálculo. Tal prerrogativa concedida tanto à autoridade lançadora quanto ao julgador decorre do art. 145, inciso I ou III c/c art. 149, inciso VIII, ambos do CTN ou art. 15, § único c/c art. 18, §3º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(.)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(.)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

art. 15, § único c/c art. 18, §3º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de

nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Grifou-se)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (Grifou-se)

Cabe ainda salientar que essa previsão legal está também expressa no teor do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão (Grifou-se)

Veja que mesmo não havendo gravame, o contribuinte foi novamente cientificado e lhe dado nova oportunidade de defesa.

Em relação ao argumento de que essa nova ciência teria deslocado o prazo decadencial e como tal estaria fulminado o lançamento não pode prosperar, pois a contagem do prazo decadencial deve ser contado do lançamento original, pois como já se disse as modificações supervenientes foram feitas sem que delas decorresse qualquer gravame à Recorrente, pelo contrário, houve diminuição de tributo lançado, sem qualquer tipo de inovação ou modificação da fundamentação legal.

Como se verá mais adiante no mérito, foi o descumprimento do atendimento de certos formalismos processuais que levou ao autuante a modificar o lançamento tributário sob fundamento de que estaria sendo “*apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior*”(art. 149, inciso VIII do CTN).

Por todo o exposto, rejeito também esta preliminar de nulidade, afastando por conseguinte a decadência.

MÉRITO

De acordo com a informação fiscal prestada à época, fls. 122/123, pode ser observado que o mencionado processo judicial compreendendo ação ordinária, onde o interessado em questão participou como litisconsorte, objetivava a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade das majorações de alíquota, com parcelas vencidas e vincendas de tributos federais (COFINS, IRPJ, CSLL e PIS).

Consta informado que a sentença em primeiro grau, prolatada em 22/10/1999 (extrato de consulta das fases processuais, fls. 151/153), julgou procedente o pleito do contribuinte, reconhecendo o direito das autoras de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com valores vincendos da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do PIS.

E com o recurso interposto pela Fazenda Nacional, julgou o TRF da 4ª Região via Apelação Cível nº 2000.04.01.022106-2, nos termos do Acórdão proferido em 17/10/2000 (cópia à fl. 155), pelo reconhecimento ao direito das autoras em compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, somente com parcelas vincendas da COFINS, de acordo com a previsão legal da Lei nº 8.383/91, sobre a possibilidade da compensação de importâncias pagas indevidamente com valores a serem recolhidos no futuro, referentes a tributos e contribuições da mesma espécie.

A recorrente alegou que, posteriormente à sentença, a Lei nº 9.430/96 autorizou a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, defendeu seu direito à compensação entre créditos de FINSOCIAL e débitos de outras espécies (CSLL, IRPJ, PIS)

Entretanto, entendo que, em respeito à coisa julgada, a autoridade administrativa não pode decidir em sentido diverso ao teor da sentença judicial, pelo advento de lei posterior autorizando o procedimento que foi negado pelo Poder Judiciário.

Os órgãos da Administração Pública não podem decidir ou agir em desacordo com um pronunciamento judicial, sob pena de crime de desobediência.

No presente caso, é hialino que a sentença judicial autorizou apenas a compensação do FINSOCIAL com a COFINS e desse modo, a decisão de primeira instância não merece reparos, pois acatou estritamente os termos da sentença judicial proferida.

É que a norma individual e concreta proferida pelo juiz prevalece sobre a norma geral e abstrata. É este, portanto, o único Direito possível, já que o único órgão ou instituição capacitado a dizer o direito em definitivo das soluções cogitáveis já foi instado a pronunciar-se, proferindo decisão que, na prática, opôs limites significativos ao pleito da Recorrente.

Pelo exposto, não se pode reconhecer o direito à compensação dos créditos decorrentes da sentença proferida na Ação Judicial nº 98.20.04097-3, com CSLL devida.

Alega ainda a recorrente que houve alteração dos fundamentos do lançamento por parte da autoridade julgadora na medida em que aduziu novos fundamentos, conforme ementa abaixo:

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS
COMPENSÁVEIS. EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES*

A compensação tributária pressupõe, além da existência de créditos compensáveis, o cumprimento pelo sujeito passivo das correspondentes obrigações tributárias regulamentares.

Ora, a inovação da DRJ só pode contribuir para a decretação da sua nulidade na situação em que o crédito tributário constituído só subsiste em razão dessa modificação. Não obstante, no caso vertente, em que não se identifica divergência entre os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância e os considerados pelas autoridades autuantes, não há que se falar em inovação e, muito menos, em nulidade dos feitos fiscais.

O que a DRJ fez foi aduzir argumentos subsidiários em contra-argumento ao colocado pela recorrente como razões de defesa. O auto de infração originou-se da falta de recolhimento da CSLL, uma vez que a extinção por compensação na via judicial não foi comprovada. Afinal, como já se colocou, a Recorrente logrou êxito apenas parcialmente para compensar Finsocial com Cofins e não com a CSLL, além de ter procedido com o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias regulamentares, como por exemplo, antes de proceder com a compensação deveria ter apurado a liquidez e certeza do crédito tributário através da abertura de um processo administrativo para tal.

Afinal, tratando-se de créditos discutidos judicialmente ainda não transitados em julgado, para que se possa compensá-los, ou pedir restituição na via administrativa é necessário, no mínimo, que duas condições sejam satisfeitas:

- a) haver desistência, por parte do contribuinte, daquela execução. É que a Fazenda Nacional corre o risco devolver o indébito em duplicidade: uma na via administrativa e outra na via judicial;
- b) formalização de processo administrativo para controle e apuração da liquidez dos créditos a serem compensados.

Os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, já exigiam, além do trânsito em julgado, a formalização de processo administrativo. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002 e publicada em 01/10/2002, foi esclarecido que contribuinte deveria comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderiam ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, § 2º e 3º).

DECOMP. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito tributário de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º, do art. 37 da IN SRF 210/2002. (Ac. 204-00.935, de 26/01/2006).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE ANTES DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL. A repetição de indébito, quando fundada em sentença judicial transitada em julgado que reconhece o direito aos créditos pretendidos, somente pode ser realizada na via

administrativa se houver desistência da execução judicial própria. (Ac. : 203-10.736, de 20/02/2006).

AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO
COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É defeso ao sujeito passivo compensar com débitos tributários créditos reconhecidos na esfera judicial enquanto não transitar em julgado a respectiva decisão. (Ac. 203-11.151, de 27/07/2006).

Portanto, não cabe a homologação da compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de CSLL, quando o judiciário já havia se manifestado vedando esta hipótese ao limitar o encontro de contas apenas aos débitos de COFINS.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA - AUDITORIA DE DCTF - MULTA DE OFÍCIO

Cumprir observar que o presente lançamento cientificado em 22/07/2003 é decorrente de auditoria interna perpetrada sobre Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, apresentada pelo recorrente e respaldado em dispositivo legal vigente à época da autuação, qual seja, art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que prescreve:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (Grifei)

O fato do art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelecer que documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, entre os quais podemos incluir a DCTF, constituir-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil à exigência do crédito tributário, não exclui a necessidade de, na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 - **lei posterior e mais específica**, fazer-se o lançamento de ofício das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.

Ocorre, porém, que o art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabeleceu restrições ao lançamento de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, limitando-o aos casos de imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros; refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; refira-se a título público; seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF; ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Desta forma, a partir da edição da MP nº 135/ 2003, foi restabelecida, em relação aos débitos confessados, a sistemática de exigência do referido crédito com fundamento, exclusivamente, no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como era previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, até a edição da MP nº 2.158-35/2001.

No presente caso, verifica-se que a recorrente informou, em DCTF, os valores objeto do presente lançamento de ofício, e que o procedimento fiscal decorreu de auditoria interna dessas mesmas declarações, onde se constatou irregularidade no crédito vinculado, por ter-se entendido que o processo judicial informado na DCTF não autorizava a compensação efetuada pela recorrente.

Portanto, não se verifica, *in casu*, nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cabendo invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei, a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Relativamente à retroatividade benigna, este é o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

“EMENTA: (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.”

Assim, nos termos dos argumentos relatados, cabe a exoneração da multa de ofício exigida nos autos, devendo ser cobrada em seu lugar a multa de mora, no percentual de vinte por cento.

Por todo o exposto, afasto a decadência, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para exonerar a multa de ofício lançada, devendo ser cobrada em seu lugar a multa de mora, no percentual de vinte por cento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13971002106200363

Interessado : WILLRICH CIA LTDA

Acórdão nº : 1401-00332

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13971002106200363

Interessado : WILLRICH CIA LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00332**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria